

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

### LISTA DE PILOTOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, doravante denominado “SINDICATO”, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, nº 76, São Paulo/SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº;

e, de outro lado,

**TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, doravante denominada “EMPRESA” pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.012.862/0001-60, com sede na Rua Ática, nº 673, São Paulo/SP, CEP 04634-042, neste ato representado por seu Gerente Sênior de Recursos Humanos, Sr. Julio Cesar Guilherme de Oliveira, CPF nº;

Conjuntamente tratados como “**PARTES**”, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, “**ACORDO**”, precedido das seguintes considerações:

**CONSIDERANDO** que o SINDICATO é o legítimo representante dos empregados aeronautas da EMPRESA conforme carta sindical;

**CONSIDERANDO** que é necessário estabelecimento de critérios para definição da ordem classificatória da lista de pilotos utilizada para transição entre frotas *narrow / wide body* e elevação de nível de copiloto para comandante;

**CONSIDERANDO** que as PARTES estão trabalhando para melhor atender aos interesses da categoria;

**CONSIDERANDO** que houve divulgação prévia e ampla da lista de pilotos para impugnação pela categoria profissional.

RESOLVEM as PARTES com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com os seguintes cláusulas e condições, apreciadas e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, de acordo com o Estatuto do Sindicato, e realizada em 00/00/2022, conforme artigo 612, da CLT, celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as PARTES mutuamente aceitam e acordam.

#### CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

---

Rubricas:

SNA: \_\_\_\_\_

TAM: \_\_\_\_\_

O presente ACORDO vigorará de 01/04/2022 a 31/03/2024, independentemente do registro, conforme decisão assemblear, observada a data-base da categoria profissional em 1 de dezembro

**Parágrafo primeiro:** Em razão da própria natureza do presente ACORDO, as PARTES pactuam que as condições ora ajustadas, independente da vigência, incorporam-se às normas da EMPRESA sobre o objeto deste ACORDO com reflexos nos contratos coletivos e/ou individuais de trabalho.

**Parágrafo segundo:** A transição de pilotos entre frotas *narrow / wide body* e elevação de nível de copiloto para comandante comunicadas pela EMPRESA até 31/03/2022, mesmo que ainda não concluídas, serão mantidas.

#### **CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA**

As cláusulas e condições ora acordadas são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários e se aplicam aos aeronautas, pilotos (comandantes e copilotos), com contrato de trabalho com a EMPRESA e representados pelo SINDICATO, conforme carta sindical.

#### **CLÁUSULA 3ª – OBJETO**

As PARTES estabelecem que o presente Acordo Coletivo de Trabalho é restrito aos critérios para definição da ordem classificatória da lista de pilotos utilizada para transição entre frotas *narrow / wide body* e elevação de nível de copiloto para comandante.

#### **CLÁUSULA 4ª – LISTA DE PILOTOS (ANEXO I)**

A lista de pilotos é a ordem classificatória utilizada pela EMPRESA para transição de pilotos entre frotas *narrow / wide body*, conforme requisitos previstos no MNTT (Manual de Normas para Tripulação Técnica) e para elevação de nível de copiloto para comandante, conforme requisitos previstos no MI (Manual de Instrução).

**Parágrafo primeiro** – O posicionamento na lista de pilotos observará exclusivamente a data na qual o empregado passou a exercer a função/cargo de piloto na EMPRESA, preferindo-se o piloto com data mais antiga na função/cargo de piloto na EMPRESA.

**Parágrafo segundo** – Caso haja empregados com a mesma data de início na função/cargo de piloto, será observada a data de admissão na EMPRESA como primeiro critério de desempate, preferindo-se o piloto com data de admissão mais antiga.

**Parágrafo terceiro** – Caso haja empregados com a mesma data de início na função/cargo de piloto e admitidos na EMPRESA na mesma data, será observada a data de nascimento do piloto como segundo critério para desempate, preferindo-se o piloto com data de nascimento mais antiga.

**Parágrafo quarto** – O posicionamento na lista de pilotos será observado para a transição entre frotas *narrow / wide body* e para elevação de nível de copiloto para comandante, mas deve-se ainda observar a necessidade operacional da EMPRESA e cumprimento dos requisitos previstos, respectivamente, no MNTT (Manual de Normas para Tripulação Técnica) e no MI (Manual de Instrução).

**Parágrafo quinto** – Para fins deste acordo, a data na qual o empregado passou a exercer a função/cargo de piloto na TAM Marília e a data de admissão na TAM Marília serão

---

Rubricas:

SNA: \_\_\_\_\_

TAM: \_\_\_\_\_

consideradas quando houver liminares vigentes e/ou decisão judicial transitado em julgado favorável ao piloto, sendo resguardado o direito individual de ação a qualquer piloto oriundo da Tam Marília.

**Parágrafo sexto** – As PARTES ressalvam o direito de qualquer piloto formular ou insistir em pretensões que, por qualquer motivo, resultem na alteração da posição na lista de pilotos.

#### **CLÁUSULA 5ª – LISTA DE TRANSIÇÃO DEFINITIVA (ANEXO II)**

Em razão do ajuste firmado pelas PARTES perante o Ministério Público do Trabalho nos autos do IC 005592.2019.01.000/5-33, foi elaborada lista de transição provisória, posteriormente convertida em lista de transição definitiva, para priorizar a transição de pilotos entre frotas *narrow / wide body* a partir de 01/12/2021.

**Parágrafo primeiro** - A EMPRESA priorizará a transição dos pilotos constantes da lista de transição para a frota *wide body*, desde que cumpridos os requisitos previstos no MNTT (Manual de Normas para Tripulação Técnica) e no Manual de Instrução (MI).

**Parágrafo segundo** – O piloto que não cumprir os requisitos previstos no MNTT (Manual de Normas para Tripulação Técnica) e no Manual de Instrução (MI) ou recusar a transição entre frotas *narrow / wide body* será imediatamente excluído da lista de transição.

**Parágrafo terceiro** – Encerrada a lista de transição, a EMPRESA poderá iniciar a transição de frota dos demais pilotos, conforme as regras constantes do MNTTT (Manual de Normas para Tripulação Técnica) e no Manual de Instrução (MI).

**Parágrafo quarto** – Os pilotos constantes da lista de transição definitiva não terão garantia de emprego e de permanência na frota *wide body* por tempo indeterminado, devendo ser observada a ordem classificatória na lista de pilotos para a próxima transição entre frotas e para elevação de nível de copiloto para comandante.

**Parágrafo quinto** – A transição de pilotos para frota *wide body* independe do tipo de equipamento/aeronave, competindo exclusivamente à EMPRESA escolher o tipo de equipamento/aeronave a ser tripulado pelo piloto conforme necessidade operacional.

#### **CLÁUSULA 6ª – MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Por descumprimento deste ACORDO, em prejuízo de algum piloto determinado, a EMPRESA pagará multa no valor de 30 dias do salário base em favor do piloto prejudicado, sendo que tal multa limita-se à inobservância deste ACORDO, o que não impede eventuais pleitos indenizatórios e tampouco a fixação de astreintes

#### **CLÁUSULA 7ª – PREVALÊNCIA**

As condições estabelecidas no presente ACORDO prevalecerão, exclusivamente quanto aos critérios para definição da ordem classificatória da lista de pilotos utilizada para transição entre frotas *narrow / wide body* e elevação de nível de copiloto para comandante, sobre as estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho e/ou Acordo Coletivo de Trabalho e/ou legislação

#### **CLÁUSULA 8ª – AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR**

O SINDICATO registra que todos os termos do presente ACORDO foram expressamente levados ao conhecimento de todos os pilotos da EMPRESA, e integralmente aprovadas

---

Rubricas:

SNA: \_\_\_\_\_

TAM: \_\_\_\_\_

em Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, de acordo com o Estatuto do Sindicato, e realizada em 00/00/2022.

#### **CLÁUSULA 9ª – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente ACORDO é firmado com fundamento nos artigos 7º, inciso XXVI; 8º, incisos III e VI; todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); artigos, 611, 611-A, 611-B e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); artigo 104 do Código Civil (CC/02).

#### **CLÁUSULA 10ª – SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

As eventuais divergências resultantes da aplicação do presente ACORDO poderão ser dirimidas amigavelmente pelas PARTES, através de, no mínimo, uma reunião conciliatória, ou no mínimo tentativa de reunião, no prazo limite de 30 (trinta) dias, contados a partir do contato por e-mail, feito por uma das partes e, não se estabelecendo acordo, pela Justiça do Trabalho.

#### **CLÁUSULA 11ª – FORO COMPETENTE**

As PARTES elegem a Justiça do Trabalho, por força do artigo 625 da CLT, como competente para dirimir eventuais controvérsias e divergências resultantes da aplicação deste ACORDO.

#### **CLÁUSULA 12ª – PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste ACORDO é perfeitamente possível, observadas as regras dispostas nos artigos 612 e 615 da CLT, desde que seja comunicada à outra parte com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e aos empregados, no mesmo prazo, por deliberação em assembleia geral dos pilotos abrangidos pelo presente ACORDO, ressalvado o disposto na Cláusula 5ª, que deve ser cumprido, uma vez que reflete o ajuste firmado pelas PARTES perante o Ministério Público do Trabalho nos autos do IC 005592.2019.01.000/5-33.

#### **CLÁUSULA 13ª – DISPOSIÇÕES FINAIS**

E, por estarem, justas e acordadas, firmam e assinam as PARTES o presente ACORDO em 3 (três) vias de igual teor e forma e, para um só efeito, sendo entregue 1 (uma) para a EMPRESA, 1 (uma) para o SINDICATO e 1 (uma) para registro, sendo que incumbe ao SINDICATO transmitir eletronicamente por meio do sistema mediador (ou outro que lhe substituir) e, posteriormente, promover o depósito de uma via do requerimento de registro na SRT/SP, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11, para fins de registro e arquivo, para fins de direito. O SINDICATO fornecerá à empresa cópia do ACORDO com os devidos registros.

São Paulo-SP, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

\_\_\_\_\_  
TAM LINHAS AÉREAS S/A

Rubricas:

SNA: \_\_\_\_\_

TAM: \_\_\_\_\_